



Número: **PL./0220.0/2019**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Kennedy Nunes**
Regime: **ORDINÁRIO**

Redação Final

Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

PARECER(ES) *Favoráveis das Comissões de:*

- Constituição e Justiça, às fls. 39*
- Trabalho, às fls. 44*
- Nenhum dos relatores do texto, às fls. 58*

EMENDA(S) *Substituição Global, às fls. 38*

PROJETO DE LEI N°. 0220/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/07/19
À Coordenadoria de Expediente em 04/07/19
Autuado em 04/07/19
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 04/07/19

* À Comissão de JUSTIÇA em 04/07/19

Relator designado: Deputado Milton Hokus
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 03/12/2019
(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 03/12/2019

* À Comissão de TRABALHO em 03/12/19

Relator designado: Deputado João Amari
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/12/2019
(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 17/12/2019

* À Comissão de Solano em 05/12/19

Relator designado: Deputado Vincente Gonçalves / Luiz Fernando Vampiro
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 08/11/2022
(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 08/11/2022

Comunicado 29/11/22
Incluído na Ordem do Dia em 30/11/22
(x) proposição aprovada em 1º turno UNICO
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em 02/01/23
Publicada a Redação Final no D.A. n°. 8.242, de 03/01/23
Votação da Redação Final em 1/12/22
Encaminhado o Autógrafo em 6/12/22 Ofício n° 458/22, de 6/12/22
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. 1403, de ____/____/____

Obs.: VERO TOTAL MSV/03403/22

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI

PL./0220.0/2019



Lido no expediente	61ª
Sessão de	04/07/19
Às Comissões de:	
(1) Justiça	
(4) Abandono	
(2) Defesa do Idoso	
()	
()	
Secretário	

Ementa: Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedado o abandono afetivo da pessoa idosa pela omissão de cuidados, de visitas, de acompanhamento, ou a negligência emocional e o esquecimento, ou por não prover as necessidades básicas, ou ainda, pela adoção intencional de qualquer tipo de tratamento desumano por alguém que por lei ou mandado judicial deva prestar à pessoa idosa, em unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei cominará ao infrator a pena prevista no art. 98 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei abandono afetivo a ação ou omissão que caracterize o descompromisso de quem por lei ou mandado judicial, definitiva ou temporariamente, deva se responsabilizar pela pessoa idosa para lhe suprir as necessidades básicas ou afetivas como:

- I – a falta de visitas periódicas;
- II – o não comparecimento nas datas comemorativas da vida da pessoa idosa;
- III – ausência de contato telefônico ou por quaisquer outras tecnologias de comunicação;
- IV – não prestar assistência afetiva, familiar, financeira, médica, sanitária, ou qualquer outra que deva por respeito à dignidade da pessoa idosa;
- V – situações que guardem similaridade para as quais a autoridade competente reconheça como abandono afetivo de idosos.

Art. 4º As unidades de saúde ou quaisquer entidades especializadas no atendimento à pessoa idosa ou congêneres, públicas ou privadas, deverão comunicar a prática do abandono afetivo da pessoa idosa, que ocorrer em suas dependências, ao Ministério Público para a adoção das devidas providências.

Parágrafo único. As denúncias serão realizadas por qualquer profissional das entidades em que o idoso esteja sendo mantido ou por qualquer outra pessoa que tome conhecimento da situação de abandono afetivo da pessoa idosa.

Art. 5º As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços a idosos, terão direito à assistência judiciária gratuita para promover a defesa dos interesses da pessoa idosa.

Art. 6º As entidades públicas ou privadas destinadas ao cuidado das pessoas idosas deverão anexar uma cópia desta Lei na entrada do estabelecimento com o objetivo de dar ciência aos familiares de que o abandono afetivo de idosos pode caracterizar crime.

Form with horizontal lines, likely a header or separator.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>03/10/19</u>
Funcionário	<u>M^{te} Anália</u>
Assinatura	<u>[Signature]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>15h</u>



dias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A Lei se propõe a reforçar a defesa dos direitos da pessoa idosa, uma vontade manifesta na Constituição Federal e ratificada pelo Estatuto do Idoso.

Sua necessidade vincula-se a uma lamentável realidade percebida em que pessoas idosas sofrem por ação ou omissão do provimento de alimentos ou necessidades mínimas do idoso no plano material, ou a ausência de afeto no convívio ou pelo isolamento da pessoa idosa que é esquecido em entidades de repouso ou de saúde.

Uma crueldade que proporciona danos irreversíveis à psique dessas pessoas, impingindo-lhe sentimentos de desprezo, angústia, depressão, mediante submissão a condições degradantes ou humilhantes de subsistência.

Dados estatísticos apontam que entre janeiro a junho de 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, recebeu 16.014 denúncias de violência contra pessoas idosas, uma média de 43 denúncias diárias. Nos primeiros seis meses de 2015, foram registradas 13.752 denúncias de violações contra esse grupo. A negligência ou abandono familiar corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam a assegurar especial proteção a essa parcela da população.

Também são de conhecimento público que muitos idosos são vítimas de abandono por seus familiares, não apenas material, mas também no aspecto humano-afetivo. Por tal razão, é dever da família e da sociedade amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Também há a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpriu o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.

Esta Lei visa, portanto, amparar essa população que é a que mais cresce na pirâmide etária brasileira, rogo aos nobres pares a aprovação dessa ação protetiva a essa população tão importante e carente de nossa sensibilidade.

Deputado Kennedy Nunes



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, o Senhor Deputado Milton Hobus, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 30/07/2019.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria


Alexandra Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

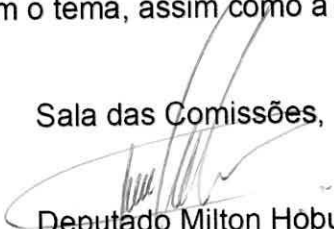
Nos termos regimentais dispostos no inciso VI do art. 130, fui designado relator do Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Kennedy Nunes, que dispõe o abandono afetivo de pessoa idosa.

A proposta é disposta em 8 (oito) artigos, os quais dispõe sobre as formas de abandono, suas penalidades, a comunicação de abandono, a assistência jurídica, a ciência dos termos desta lei ao responsável legal pelo idoso no momento do acolhimento, assim como a regulamentação e vigência.

Da justificativa, o autor depreende sobre dados estatísticos sobre o aumento de denúncias de violência contra a pessoa idosa, seja financeiro ou físico, sua garantias constitucionais e maus cuidados por parte de familiares e o abandono em asilos.

Nessa perspectiva, com relevância nos comandos e deveres dispostos pela proposta, amparado no art. 71, XIV, do Rialesc, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA EXTERNA**, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina/SSP, no sentido de colher dados sobre as ocorrências que circundam o tema, assim como à Secretaria de Estado de Assistência Social.

Sala das Comissões,


Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
processo PL./0220.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS: Diligentemente

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0199.1/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0220.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 1 de outubro de 2019



Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0396/2019

Florianópolis, 2 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que "Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Assistência Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido
03/10/2019*

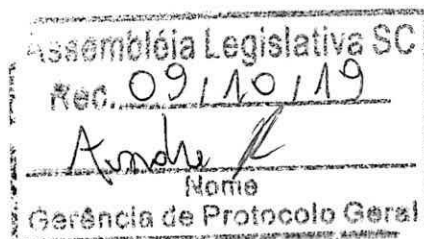


Ofício **GPS/DL/ 1298 /2019**

Florianópolis, 2 de outubro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que "Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1326/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1298/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 122/PL/2019, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), e o Ofício nº 869/19, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que "Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

COPIA/SECRETARIA DE ESTADO DE SANTA CATARINA
13/11/2019 17:46 005894

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18/11/19

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente

108ª Sessão de 19/11/19

Anexar a(o) PL 220/19

Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_1326_PL_0220.0_19_SSP_SDS_enc
SCC 10784/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 122/PL/2019

Processo: SCC 10811/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019. QUE “DISPÕE SOBRE O ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. MANIFESTAÇÃO DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1151/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 10 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que “*Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar “no sentido de colher dados sobre as ocorrências que circundam o tema” (conforme Ofício GPS/DL/1298/2019, do processo-referência nº SCC 10784/2019), a **Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**, encaminhou as informações prestadas pela Diretoria de Inteligência da Pasta (pp. 05-14), em que consta o relatório dos fatos comunicados nos períodos compreendidos entre 2015 e 2019 tendo como vítimas pessoas com idade igual ou maior de 60 anos.

Considerando que o projeto de lei em questão aborda acerca do abandono afetivo da pessoa idosa, dentre os fatos comunicados pela DGPC, destaca-se:

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Abandonar idoso em hospital, casa de saúde ou em entidade	0	0	4	10	11
Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres	0	0	2	1	0
Abandonar produtos e substâncias ou utilizar em desacordo com as normas ambientais e de segurança	0	0	0	0	2
Abandono de função	1	4	2	2	0
Abandono de incapaz	154	126	147	127	89
Abandono de incapaz com resultado morte	0	0	0	0	1
Abandono de lar	81	71	79	71	11
Abandono do lar por familiar	0	0	2	1	14
Abandono intelectual	3	3	7	6	3
Abandono material	32	40	38	27	21

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 10811/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 122/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SCC 10811/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP para conhecimento das informações prestadas pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil.

MÁRIO CÉSAR MARTINS

Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

VIOLÊNCIA CONTRA IDOSO

ESCLARECIMENTOS

Os dados fornecidos são das bases de dados da POLÍCIA CIVIL, sendo obtidos através do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP

Fonte: Analytics

Data de atualização: 21/10/2019

Para fins estatísticos utiliza-se apenas fatos consumados

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VÍTIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Abandonar idoso em hospital, casa de saúde ou em entidade	0	0	4	10	11
Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres	0	0	2	1	0
Abandonar produtos e substâncias ou utilizar em desacordo com as normas ambientais e de segurança	0	0	0	0	2
Abandono de função	1	4	2	2	0
Abandono de incapaz	154	126	147	127	89
Abandono de incapaz com resultado morte	0	0	0	0	1
Abandono de lar	81	71	79	71	11
Abandono do lar por familiar	0	0	2	1	14
Abandono intelectual	3	3	7	6	3
Abandono material	32	40	38	27	21
Abuso de Autoridade	29	28	39	35	21
Abuso de incapazes	20	15	17	4	6
Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo	0	0	0	0	1
Afogamento	0	0	0	0	4
Agiotagem	0	0	3	4	5
Aliciamento de trabalhadores	0	0	0	3	0
Alienação parental	14	22	21	34	17
Alteração de limites	41	46	50	54	31
Ameaça	6.920	7.938	8.133	8.204	7.513
Ameaça de bomba/artefatos explosivos	0	0	0	0	1
Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia	0	0	0	0	1
Apropriação de coisa havido por erro, tesouro ou coisa achada	8	7	27	25	22
Apropriação indébita	634	664	777	659	507



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Apropriação indébita previdenciária	13	8	10	14	10
Apropriar ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento de idoso	3	4	41	157	136
Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência	0	8	12	16	5
Arremessar ou derramar em via pública ou outro, coisa ofensiva ou que moleste alguém	0	0	1	1	0
Assédio sexual	14	23	16	17	12
Atentado contra a liberdade de trabalho	0	0	2	1	1
*** Libidinoso	3	0	0	0	0
obsceno	39	26	28	17	15
Calúnia	487	646	660	714	645
Calúnia (Violência doméstica)	27	53	47	50	11
Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime	0	4	0	0	2
Cárcere privado	22	28	28	44	7
Causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, independentemente de sua localização	0	0	0	0	5
Causar poluição que resultem danos à saúde humana, ou a mortandade de animais ou destruição da flora - Doloso	0	0	0	0	3
Certidão ou atestado ideologicamente falso	0	1	1	0	0
Charlatanismo	1	2	1	5	0
Clonagem de placa de veículo	0	17	119	132	16
Coação no curso de processo	22	20	7	22	3
Coação no curso do processo	0	0	0	0	6
Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração	0	0	5	7	16
Comunicação falsa de crime ou de contravenção	15	12	13	11	7
Concussão	3	0	2	0	0
Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial	1	0	0	0	0
Conduzir animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia	0	0	4	4	3
Constrangimento ilegal	102	79	82	73	46
Contratação de operação de crédito	0	1	0	1	0
Contravenções penais - Outras	14	5	0	0	0
Corromper ou poluir água potável - Dolosa	0	0	0	0	2
Corrupção ativa	1	1	0	1	0
Corrupção ou poluição de água potável	1	1	0	1	0
Corrupção passiva	2	0	0	1	0
Crime da lei de ação civil pública	0	0	0	0	1



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Crimes ambientais (Lei nº. 9.605/98)	99	106	116	155	35
Crimes assemelhadas ao de moeda falsa	1	1	0	0	0
Crimes contra a economia popular (Lei nº. 1.521/51)	1	3	1	1	0
Crimes contra a lei de licitações (Lei nº. 8.666/93)	0	2	0	0	0
Crimes contra a ordem econômica (Lei nº. 8.176/91)	0	0	0	3	0
Crimes contra a ordem tributária (Lei nº. 8.137/90)	5	13	5	3	0
Crimes contra a propriedade imaterial (Lei nº. 9.279/96)	2	1	2	1	0
Crimes contra a propriedade industrial (Lei nº. 9.279/96)	0	1	0	3	0
Crimes contra a saúde pública	3	1	0	0	0
Crimes contra as finanças públicas	1	0	0	0	0
Crimes contra o consumidor	49	43	37	42	12
Crimes contra o sistema financeiro nacional	0	0	0	2	0
Crimes da lei de ação civil pública (Lei nº. 7.347/85)	0	1	0	0	0
Crimes da lei de agrotóxicos	0	5	2	2	0
Crimes de falência (Lei nº. 11.101/05)	0	1	0	0	0
Crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei nº. 201/67)	1	0	1	0	0
Crimes de trânsito - sem tipificação específica (Lei nº. 9.503/97)	10	8	0	0	0
Crimes do estatuto do torcedor	0	1	0	0	0
Crimes ecológicos (Lei nº. 9.605/98)	1	0	0	0	0
Crimes eletrônicos (Lei nº. 12.737/12)	39	0	0	0	0
Curandeirismo	3	3	4	1	0
Dano	2.441	2.421	2.408	2.345	2.110
Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico	1	3	0	0	0
Comprar, oferecer, prometer, solicitar, receber, para si ou para outrem, emprego ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto	0	3	0	2	0
Deflagrar perigosamente, queimar fogo de artifício ou soltar balão em via pública, sem licença	0	2	3	0	0
Deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível	0	0	0	0	1
Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso	0	0	1	5	0
Deixar de cumprir, retardar sem justo motivo a execução de ordem judicial contra vítima deficiente	0	0	1	0	0
Deixar de cumprir, retardar, frustrar a execução de ordem judicial nas ações em que for parte o idoso	0	0	0	0	2
Deixar de efetuar o pagamento de prestação alimentícia (Pensão)	0	0	0	1	1
Deixar de entregar termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara do conteúdo	0	0	0	1	0



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Deixar de prestar assistência ao idoso ou dificultar sua assistência à saúde ou não pedir o socorro	0	0	5	27	38
Deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente	0	0	0	0	1
Deixar o condutor de veículo de prestar socorro à vítima	0	8	8	11	22
Denúncia de crime ou contravenção	5	5	12	64	49
Denúncia caluniosa	20	20	20	31	14
Desacato	0	0	0	0	30
Desacordo comercial	0	0	1	5	108
Descumprimento de condição/ordem/medida judicial	0	0	0	0	34
cumprimento de medida protetiva de urgência	0	0	0	0	161
Descumprimento de procedimentos para apuração	0	0	0	2	0
Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006	0	0	0	70	40
Desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa	0	0	3	16	7
Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações	0	1	0	0	0
Desobediência a decisão judicial	173	198	158	135	35
Desobediência à decisão judicial	0	0	0	0	26
Destruição, subtração ou ocultação de cadáver	0	0	0	0	2
Destruir, danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial	0	0	0	0	1
Difamação	630	862	950	982	738
Direção perigosa de veículo em via pública	23	16	15	12	8
Dirigir sem habilitação ou permissão, ou cassado o direito de dirigir, criando perigo de dano	0	0	1	4	3
Discriminar idoso, dificultando o acesso ao exercício da cidadania	0	0	1	4	5
Disparo de alarme	0	0	0	0	1
Disparo de arma de fogo	56	60	67	44	30
Divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos, e capazes de exercerem influência no eleitor	0	1	0	1	0
Duplicata simulada	8	4	2	6	0
ECA - Crimes em espécie (Art. 228 a 258)	46	44	42	45	15
Efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença	1	0	2	0	1
Efetuar loteamento ou desmembramento do solo sem autorização ou em desacordo com as disposições legais	0	0	1	2	3
Emissão de título ao portador sem permissão legal	0	1	1	0	0
Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	0	0	1	1	0



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Entrega de filho menor a pessoa inidônea	0	0	0	2	0
Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal - Doloso	0	6	8	3	3
Esbulho possessório	79	84	102	98	44
Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03)	915	1.019	1.001	1.026	262
Estelionato	2.380	2.734	3.105	3.550	2.941
Estupro	22	22	34	36	26
Estupro de vulnerável	71	88	64	116	34
Evasão mediante violência contra a pessoa	1	0	0	0	0
Exercício arbitrário das próprias razões	101	145	150	110	79
Exercício arbitrário ou abuso de poder	5	1	5	2	5
Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado	0	0	0	1	0
Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica	0	0	1	1	0
Exercício ilegal de profissão ou atividade	3	5	11	13	1
Exibir, veicular, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso	0	0	0	1	1
Explosão (Crime) - Dolosa	0	0	0	0	1
Expor a perigo a integridade e a saúde, física, psíquica do idoso resultando lesão corporal grave	0	0	1	9	8
Expor a perigo a integridade e a saúde, física, psíquica do idoso submetendo-o a condições desumanas	0	1	11	41	51
Extorsão	31	50	52	71	65
Extorsão - Telefone	22	21	41	35	12
Extorsão (Sequestro relâmpago)	0	0	0	2	7
Extorsão indireta	0	2	0	2	4
Extorsão mediante sequestro	8	7	3	3	4
Extorsão mediante sequestro, sonegação ou inutilização de livro ou documento	1	4	5	4	0
Fabricação, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos, gás tóxico ou asfixiante	0	0	0	1	0
Falsa identidade	4	14	22	29	26
Falsidade de atestado médico	8	9	13	13	3
Falsidade ideológica	68	92	108	96	68
Falsidade material de atestado ou certidão	5	1	4	4	1
Falsificação de documento particular	43	73	71	61	39
Falsificação de documento público	15	33	26	39	23
Falsificação de papéis públicos	0	2	4	1	1
Falsificação de selo ou sinal público	19	10	4	7	0
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais - Doloso	1	0	0	3	0
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios - Doloso	0	0	0	0	1



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais	0	5	10	4	0
Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais	0	0	0	1	1
Falso reconhecimento de firma ou letra	3	2	0	1	1
Falso testemunho ou falsa perícia	6	5	4	5	1
Favorecimento da prostituição	3	3	0	1	0
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de menor ou de vulnerável	2	2	1	1	1
Favorecimento pessoal	1	0	0	0	1
Favorecimento real	0	1	0	1	0
Fazer declaração falsa ou emitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude	0	0	0	1	7
Fraude	81	0	0	0	0
Fraude - Outras	518	854	931	910	173
Fraude à execução	0	1	1	5	42
Fraude no comércio	7	29	57	66	62
Fraude processual	1	0	1	2	0
Fraudes e abusos na fundação/administração de sociedades	1	0	0	1	0
Fraudes em certames de interesse público	1	0	1	2	1
Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	0	0	1	0	0
Fuga de pessoa	8	8	10	6	1
Fuga do lar	9	12	6	7	1
Furto	12.386	14.099	16.750	15.193	10.215
Furto de coisa comum	0	0	0	2	126
Fobia	4	1	1	1	1
Ilícito civil	758	686	682	653	114
Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária	0	0	0	1	0
Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência	0	0	0	1	0
Impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou retenção de documentos	0	0	0	0	2
Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas por racismo	0	0	0	0	1
Impedir ou embaraçar o exercício do voto	0	0	0	3	0
Importunação sexual	0	0	0	0	15
Importunar alguém, em lugar público, de modo ofensivo ao pudor	12	18	9	12	6
Impressão de bilhetes de loteria não legal	0	0	0	0	1
Improbidade administrativa (Lei n°. 8.429/92)	0	1	2	0	0
Incêndio	216	294	310	266	47
Incêndio (Crime) - Doloso	0	0	0	1	89



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Indicar em invólucro ou recipiente falsa indicação	1	0	0	0	0
Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes	0	0	0	0	1
Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio	1	0	1	0	0
Induzir o consumidor a erro, fazendo qualquer afirmação falsa sobre a o bem ou serviço	0	0	0	2	3
Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para administração de bens	0	0	0	2	3
Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga	0	0	0	1	0
Injúria qualificada pelo preconceito	2.313	2.844	3.512	3.434	2.661
Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro	0	0	0	1	0
Inovar, artificialmente, em acidente de trânsito com vítima a fim de induzir a erro agente público	2	0	0	0	0
Inscrever-se fraudulentamente eleitor	0	3	0	2	0
Inserção de dados falsos em sistema de informações	1	1	2	1	1
Interrupção ou perturbação de serviço telefônico, informático ou de informação de utilidade pública	2	1	1	0	0
Intimidação sistemática (Bullying)	6	12	1	1	0
Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia	23	27	43	39	39
Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei	0	0	0	0	1
Invasão de dispositivo informático	20	32	48	52	61
Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola (Sabotagem)	3	4	8	4	10
Invasão de propriedade	706	669	757	712	184
Invasão de propriedade (Ebulho possessório)	2	2	4	14	477
Invasão de terra rural	80	90	105	123	31
Invasão de terra urbana	74	80	86	85	23
Lavrar ato notarial envolvendo idoso sem discernimento de seus atos, sem devida representação legal	0	0	0	1	0
Lesão corporal - Dolosa	2.220	2.349	2.502	2.360	2.087
Manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual (Casa de prostituição)	0	2	0	0	1
Maus-tratos	204	242	277	261	205
Medida cautelar	6	4	8	17	2
Medida cautelar/protetiva	0	0	0	0	11



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações	1	2	5	1	0
Moeda falsa	23	31	45	47	37
Negar o acolhimento ou permanência do idoso por recusa em outorgar procuração à entidade de atendimento	0	0	0	0	1
Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço	0	0	0	0	1
Negar saldar despesas com refeição, hotel ou meio de transporte (Outras fraudes)	0	0	0	0	16
gência médica	28	24	23	24	19
Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo mediante especulações ou fraudes	0	0	0	0	5
Omissão de cautela na colocação ou suspensão perigosa de coisa	0	0	1	0	0
Omissão de cautela na guarda ou condução de animais	75	77	91	99	87
Omissão de notificação de doença	0	0	1	0	1
Omissão de socorro	54	41	27	20	23
Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais	0	1	1	0	0
Ordenar contratação de operação de crédito sem autorização legislativa	0	0	0	0	1
Outros crimes (Violência doméstica)	152	118	0	0	0
Paralisação do trabalho com violência ou perturbação	3	5	1	2	0
go de contágio venéreo	1	0	0	0	0
Perigo de inundação	0	0	1	0	0
Perigo para a vida ou saúde de outrem	12	18	19	14	5
Permitir que menor de dezoito anos resida ou trabalhe em casa de prostituição	1	0	0	0	0
Permitir, confiar ou entregar direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada, com o direito de dirigir suspenso ou sem condições de conduzi-lo com segurança	17	15	15	7	3
Perturbação da tranquilidade	1.373	1.554	1.699	1.541	907
Perturbação do trabalho ou sossego alheios	615	597	655	655	641
Pichação	0	0	0	0	2
Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (Importunação sexual)	0	0	0	3	4
Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência	0	0	0	0	1



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VÍTIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas sem que delas necessite ou fazê-lo em doses excessivas	0	0	1	0	0
Prevaricação	1	7	3	1	1
Produzir, recarregar, reciclar ou adulterar munição	1	0	0	0	0
Provocar abusivamente emissão de fumaça, vapor ou gás	0	2	0	4	8
Provocar ou irritar animal, expondo a perigo a segurança alheia	0	0	2	2	1
Racismo (Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional)	17	20	19	10	7
Utilizar boca de urna no dia da eleição	0	1	0	0	0
Receptação	27	33	51	49	8
Receptação - Dolosa	0	0	0	1	23
Receptação qualificada	0	5	2	0	3
Recusar dados ou indicação concernentes à própria identidade	0	0	0	0	1
Recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa	0	0	0	3	4
Recusar, retardar, omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto do Estatuto do Idoso, requisitado pelo Ministério Público	0	0	0	0	2
Redução a condição análoga à de escravo	3	0	0	1	1
Registrar loteamento ou desmembramento irregular	2	2	0	1	0
Registro não autorizado da intimidade sexual	0	0	0	0	1
Reintegração de posse	0	0	0	0	2
Retenção ilegal de documento de identificação	0	0	0	0	15
Retenção ilegal de documentos de identificação	13	18	8	17	6
Retirar o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso	0	0	7	24	14
Rixa	5	3	3	3	6
Roubo	1.954	2.116	2.000	1.393	929
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	1	1	2	2	5
Sequestro e cárcere privado	0	0	0	0	20
Sequestro ou cárcere privado	10	9	12	7	4
Sequestro relâmpago - Extorsão	31	33	17	16	6
Servir bebidas alcoólicas a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais	0	0	0	0	1
Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo	0	0	0	0	1
Sonegação de papel ou objeto de valor probatório	0	0	1	0	0
Sonegação ou destruição de correspondência	0	0	2	0	0
Subtração de incapaz	4	6	3	8	5
Subtração ou inutilização de livro ou documento	0	1	3	1	0



GERÊNCIA DE ESTATÍSTICA E ANÁLISE CRIMINAL

NÚMERO DE FATOS COMUNICADOS COM VITIMAS DE IDADE IGUAL OU MAIOR DE 60 ANOS

Fatos Comunicados	2015	2016	2017	2018	2019
Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto	0	0	0	0	1
Supressão de documento	10	10	8	9	5
Supressão ou alteração de marca em animais	1	0	0	0	0
Tortura	2	0	6	4	4
Trote ou perturbação de serviço de utilidade pública	0	0	0	0	1
Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo	0	1	1	0	1
Uso de documento falso	13	15	18	15	7
de moeda falsa	3	12	15	5	5
Usurpação de águas	0	6	5	3	3
Usurpação de função pública	0	1	1	0	0
Utilização, como próprio, de qualquer documento de identidade alheia ou cessão de documento a outrem	0	0	0	0	2
Vandalismo	77	84	77	75	8
Vender, fornecer ou entregar a menor bebida alcoólica ou produtos que possam causar dependência física ou psíquica	11	14	21	5	0
Vias de fato	481	508	514	542	604
Vilipêndio a cadáver	0	0	0	0	2
Vilipêndio de cadáver	2	0	1	1	1
Violação de comunicação telefônica	0	1	0	1	0
Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica	0	0	0	1	1
Violação de correspondência	5	7	5	4	4
Violação de direito autoral	0	1	2	3	0
ação de direito autoral com intuito de lucro (Distribuição)	0	0	1	0	0
Violação de domicílio	95	86	127	134	182
Violação de sepultura	5	3	3	5	5
Violação de sigilo funcional	2	1	3	0	1
Violação de telecomunicações	1	0	1	1	0
Violação do direito de marca	0	1	0	1	1
Violação do segredo profissional	0	2	1	1	0
Violação sexual mediante fraude	1	0	2	1	1
Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir	1	3	8	1	0
Violar fechadura ou qualquer outro aparelho destinado à defesa de lugar ou objeto	0	0	2	0	0
Violar ou tentar violar o sigilo do voto	0	0	0	1	0
Violência arbitrária	3	0	1	1	2
Número Total de Fatos Comunicados	40.946	46.044	50.837	49.092	37.035



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 869/19

Florianópolis, 05 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1152/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 10812/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0220.0/2019**, que “*Dispõe sobre abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, encaminhar a Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 02/2019 (págs. 04/06), e o Parecer Jurídico nº 299/2019 (págs. 07/09) os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



PARECER Nº 299/19

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019 QUE “*DISPÕE SOBRE O ABANDONO AFETIVO DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE SANTA CATARINA*”. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 1152/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 10812/2019) procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0220.0/2019**, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Visando a adequada instrução, os autos foram encaminhados à Gerência para Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, em data de 10/10/2019, retornando a esta Consultoria Jurídica em 01/11/2019 para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

As questões relacionadas ao idoso mereceram especial atenção do constituinte que dedicou dois artigos da Carta Magna à manutenção e proteção da pessoa idosa:

Artº 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Artº 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.



Na mesma esteira, o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, regulamentou a previsão constitucional do dever legal da família, da comunidade e do Estado garantir proteção às pessoas idosas:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

Ao estabelecer como coobrigados ao amparo e à proteção da pessoa idosa a sociedade como um todo, o Estatuto buscou garantir efetividade ao texto constitucional, prevendo que aqueles que estão de alguma forma próximos aos idosos devem zelar por seu bem estar de forma incondicional, cabendo, inclusive ações de prevenção a maus tratos ou qualquer outra forma de violência:

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
§ 1º. É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.
§ 2º. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Pois bem, instada a se manifestar sobre a matéria, a Gerência para Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos apresentou manifestação plenamente **favorável ao PL nº 0137.6/2019**, conforme **Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 02/2019**, da qual se extrai:

Informação GEPDI/DIDH/SDS nº 02/2019

Sabemos que é no contexto familiar que surge o Abandono Afetivo, onde muitos filhos por falta de tempo ou mesmo por não ter mais vontade de cuidar dos pais idosos acabam por repassar a outras pessoas a assistência que lhes é devida. Outra forma de abandono afetivo é deixá-los esquecidos, sem receberem visitas, em unidades de saúde e em entidades especializadas de atendimento ao idoso.

O **PL nº 0220.0/2019** pretende vedar esse tipo de abandono afetivo, e o seu descumprimento cominará ao infrator a pena prevista no Artº 98, do Estatuto do Idoso: *“Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”.

É importante também analisar a questão dos vínculos afetivos nas relações familiares, tendo em vista, que por diversos fatores (violência, ausência de um dos pais, etc) não houve a construção de laços e vínculos familiares por parte desses filhos para com os pais que atualmente estão idosos. Diante disso ressaltamos que é necessário que seja realizada a análise pontual de cada caso, para que haja uma justa e coerente responsabilização.

Diante do exposto, esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos **se manifesta a favor da regulamentação do PL nº 0220.0/2019** que *“Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*, sugerindo que no instrumento legal regulamentador seja prevista a necessidade da análise criteriosa de cada caso.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o **Projeto de Lei nº 0220.0/2019** reveste-se de **relevante interesse público**, sendo que as considerações apresentadas pela Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos encontra consonância com o referido projeto, que certamente beneficiará essa parcela tão vulnerável da população catarinense.

Considerando-se a necessidade de se apurar dados relativos à violência contra a pessoa idosa no Estado, sugere-se a oitiva da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



INFORMAÇÃO GEPDI/DIDH/SDS nº 02/2019

Florianópolis, 01 de novembro de 2019.

Referência: Processo SCC 10812/2019 - Regulamentação do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que "Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1152/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10812/2019, o qual alude à regulamentação do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que "Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", informamos que:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 229 e 230, estabelece que:

*"Artº 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e **os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.**"*

"Artº 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares."

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3º também dispõe que compete principalmente à família, a obrigação de garantir ao idoso *"a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária"*. (Lei nº 10.741/2003 Estatuto do Idoso).

Sabemos que é no contexto familiar que surge o Abandono Afetivo, onde muitos filhos por falta de tempo ou mesmo por não ter mais vontade de cuidar dos pais idosos acabam por repassar a outras pessoas a assistência que lhes é devida. Outra forma de abandono afetivo é deixá-los esquecidos, sem receberem visitas, em unidades de saúde e em entidades especializadas de atendimento ao idoso.

O PL nº 0220.0/2019I pretende vedar esse tipo de abandono afetivo, e o seu descumprimento cominará ao infrator a pena prevista no Artº 98, do Estatuto do Idoso: *"Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa"*.

É importante também analisar a questão dos vínculos afetivos nas relações familiares, tendo em vista, que por diversos fatores (violência, ausência de um dos pais, etc) não houve a construção de laços e vínculos familiares por parte desses filhos para com os pais que atualmente estão idosos. Diante disso ressaltamos que é necessário que seja realizada a análise pontual de cada caso, para que haja uma justa e coerente responsabilização.

Diante do exposto, esta Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos se manifesta a favor da regulamentação do PL nº 0220.0/2019 que "Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



e dá outras providências”, sugerindo que no instrumento legal regulamentador seja prevista a necessidade da análise criteriosa de cada caso.

Atenciosamente,

ROSEANE ZACCHI COLASANTE
Gerente de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos

De Acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0220.0/2019 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

“Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que tem por objetivo coibir o abandono afetivo da pessoa idosa, prevendo, inclusive, pena para os casos de descumprimento da norma, nos termos do art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Na Justificativa acostada à fl. 04, o Autor assevera que:

[...]

Dados estatísticos apontam que entre janeiro a junho de 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, recebeu 16.014 denúncias de violência contra pessoas idosas, uma média de 43 denúncias diárias. Nos primeiros seis meses de 2015, foram registradas 13.752 denúncias de violações contra esse grupo. A negligência ou abandono familiar corresponde à maior parte das denúncias, apontada em 77,6% dos casos. Em seguida, estão registros de violência psicológica (51,7%), abuso financeiro (38,9%) e violência física (26,5%).

A Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, em especial o Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e visam a assegurar especial proteção a essa parcela da população.

Também são de conhecimento público que muitos idosos são vítimas de abandono por seus familiares, não apenas material, mas também no aspecto humano-afetivo. Por tal razão, é dever da família e da sociedade amparar a pessoa idosa garantindo direitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

Também há a obrigação de respeito e afeto para com o idoso que não é regulamentada e que deve ser cumprida pela família, mas há muitas pessoas idosas que vivem abandonadas por seus familiares em asilos ou vivendo da caridade alheia. Isso ocorre porque a família descumpriu o seu dever de cuidado e proteção, caracterizando o abandono afetivo.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de julho de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

Preliminarmente, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei, com fulcro no art. 71, XIV, do Rialese, diligência à Casa Civil (CC), que foi aprovada pelo Colegiado, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, “no sentido de colher dados sobre as ocorrências que circundam o tema, assim como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (fls. 06/07).

Em resposta à diligência, a CC enviou a esta Casa Legislativa as manifestações das Secretarias de Estado da Segurança Pública (fls. 12/25), e do Desenvolvimento Social (fls. 26/32).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil, elaborou tabela especificando, desde o ano de 2015 até 21 de outubro de 2019, o número de ocorrências comunicadas com vítimas de idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), envolvendo, entre outros, os seguintes fatos: (I) abandono de idoso em hospital, casa de saúde ou em entidade; (II) abandono de incapaz; (III) abandono de incapaz, resultado em morte; (IV) abandono de lar; (V) abandono de lar por familiar; (VI) abandono intelectual; e (VII) abandono material.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social entendeu que a proposta legislativa em questão “reveste-se de relevante interesse público”, visto que “as considerações apresentadas pela Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos encontra consonância com o referido projeto, que certamente beneficiará essa parcela tão vulnerável da população catarinense”.

É o relatório.



II - VOTO

O Projeto de Lei sob análise pretende, como já exposto, coibir o abandono afetivo da pessoa idosa, prevendo, inclusive, pena de detenção e multa para os casos de descumprimento da norma.

Nesse contexto, verifico que a matéria é formalmente constitucional, já que vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada, precisamente, projeto de lei ordinária, e não está incluída entre aquelas reservadas, privativamente, ao Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, a proposição, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Entretanto, referentemente aos aspectos regimentais de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de: (I) adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento; bem como (II) definir o objetivo da matéria de forma precisa, qual seja, o de aplicar multa para os responsáveis legais da pessoa idosa, quando constatado o abandono afetivo em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, haja vista a impossibilidade de dispor sobre o afeto, ou a falta dele, mesmo que esse afeto seja o que se espera da relação entre pais e filhos, já que cuidar é dever, no entanto, amar é faculdade; razões pelas quais apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Ante o exposto, com fulcro na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, parágrafo único, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada, reservada

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

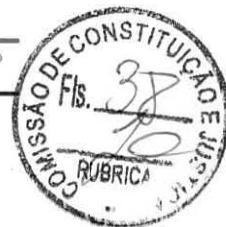




às demais Comissões Permanentes especialmente designadas, a análise de mérito da proposição, em face do interesse público.

Sala da Comissão.


Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

O Projeto de Lei nº 0220.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei Nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

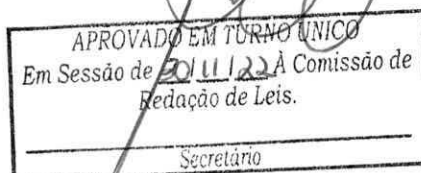
Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,


Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 02/07/23

DAR MAFR
RESPONSÁVEL



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
processo PL./0220.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 39a 38.

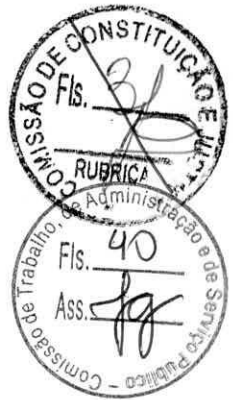
OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 3 de dezembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Paulinha, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 10/12/2019.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2019

Jéssica Camargo Geraldo

Jéssica Camargo Geraldo

Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

“Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A matéria foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator (fls. 34/39), que a justificou nos seguintes termos:

[...]

Entretanto, referentemente aos aspectos regimentais de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de (I) adequar a presente proposta às formalidades exigidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que têm sido adotadas por este Parlamento, bem como (II) definir o objetivo da matéria de forma precisa, qual seja, o de aplicar multa para os responsáveis legais da pessoa idosa, quando constatado o abandono afetivo em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, haja vista a impossibilidade de dispor sobre o afeto, ou a falta dele, mesmo que esse afeto seja o que se espera da relação entre pais e filhos, já que cuidar é dever, no entanto, amar é faculdade, razões pelas quais apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

[...]

Na sequência, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, em que, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.





II – VOTO

Observo, de pronto, da análise cabível a este Colegiado, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é legítima e **não contraria o interesse público**, já que pretende punir, com multa, “os responsáveis legais da pessoa idosa, quando constatado o abandono afetivo em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres”.

Ante o exposto, vez que **preservado o interesse público**, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 38**, o qual deve seguir seu trâmite na Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, de acordo com o que foi designado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02 do processo.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0220.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 43-44.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019

Dep. Paulinha



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 17 de dezembro de 2019, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019


Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Ricardo Alba, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 17/12/2019.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria


Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições



NOTA TÉCNICA Nº 020/2020

ASSUNTO: Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que “Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

INTERESSADA: Deputada Anna Carolina Martins

A assessoria do Gabinete da Deputada Anna Carolina Martins solicitou a esta Consultoria Legislativa a elaboração de parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, que dispõe sobre o abandono afetivo de pessoa idosa em unidades de saúde, instituições asilares e congêneres.

Em que pese a matéria ter sido admitida na Comissão de Constituição e Justiça e aprovada na de Trabalho, Administração e Serviço Público, além de ter sido avalizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, na opinião deste consulente, ela não atende ao interesse público.

Pois bem, a proposta em referência, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 38 dos autos, tomando por base o Estatuto do Idoso, inova no que segue:

1 – limita aos descendentes, tais como filhos, netos e bisnetos, a penalidade pelo abandono afetivo, prevista no Estatuto do Idoso; e

2 – define que a não realização de visitas caracteriza o abandono afetivo do idoso internado em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

As duas inovações, no meu entendimento, são restritivas: a primeira, no que se refere aos parentes, deixando de incluir os irmãos, a despeito da previsão do Código Civil, em seu art. 1697; a segunda, no que diz respeito à caracterização do abandono afetivo, matéria afeta ao âmbito das relações humanas, portanto, cheia de nuances e de classificação pouco precisa.



Passo a revisitar os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para, alicerçado neles, demonstrar que a matéria já está suficientemente legislada e a iniciativa em análise não atende ao interesse público.

Inicialmente, trago à colação os dois artigos que se ocupam da temática da pessoa idosa no âmbito da Constituição Federal:

Art. 229. **Os pais** têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, **e os filhos** maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. **A família**, a sociedade e o Estado têm o dever de **amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

(grifo acrescentado)

Destaco que o constituinte atribuiu à família o dever de amparar as pessoas idosas, tendo como co-obrigados a sociedade e o Estado.

Por sua vez, no âmbito infraconstitucional, o Código Civil disciplina que, na falta dos ascendentes e descendentes, é dos irmãos a responsabilidade de alimentos à pessoa idosa, senão vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[...]

Art. 1.697. Na falta dos **ascendentes** cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos **irmãos**, assim germanos como unilaterais.

(grifo acrescentado)

Por último, o Estatuto do Idoso (Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) regulamenta a co-obrigação da família, da sociedade e do Estado de garantir a proteção ao idoso, nos seguintes termos:



Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

[...]

Nessa esteira, evidencia-se que se os parentes unilaterais possuem obrigação legal de alimentos para com os idosos, e, conseqüentemente, obrigação moral. Portanto, não atende ao interesse público limitar a pena por abandono aos parentes descendentes, assim como não atende ao interesse público restringir a caracterização do abandono afetivo à eventual não realização de visitas à pessoa idosa internada em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

Para demonstrar o que afirmei acima, recorro aos seguintes casos hipotéticos: o do parente da pessoa idosa que, residente em localidade distante, comunica-se todos os dias com ela, provendo suas necessidades de atenção e carinho e, de outro norte, o do parente que reside na mesma cidade e visita o idoso uma vez por mês, de forma protocolar. O primeiro parente estará sujeito à penalidade, na forma fria da letra da Lei, e o segundo não.

Ainda, recorrendo a caso hipotético, insto imagina-ser a situação na qual é imputada pena à filha em decorrência de abandono afetivo, sendo que, no passado, a pessoa idosa a tenha violado sexualmente.

Por se tratar de questões extremamente particulares e factíveis, é que o legislador, certamente, não enveredou por elencar no Estatuto do Idoso os casos nos quais é caracterizado o abandono afetivo. Além disso, o conceito de família, mais amplo, foi utilizado pelo constituinte originário na dicção do art. 230 da Constituição Federal.



Não obstante, lembro que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, quando se manifestou em apoio à causa, asseverou que “no instrumento legal regulamentador seja prevista a necessidade da análise criteriosa de cada caso”.

Observo, ainda, que os dados trazidos aos autos pela Secretaria da Segurança Pública dão conta de que, nos últimos 5 (cinco) anos, ocorreram no Estado 24 (vinte quatro) casos de abandono de pessoas idosas em unidades de saúde, instituições asilares e congêneres, donde se pode concluir que não existe demanda social por uma regulamentação da matéria, que, repito, é de trato sensível e particular.

Assim sendo, concluo que a matéria está abordada adequadamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, não ficando caracterizado o interesse público em trazer ao mundo jurídico uma regra complementar que, mesmo tendo sido elaborada com a melhor intenção, não efetivamente contribui como almejado.

Todavia, conforme demandado, segue anexado parecer pela aprovação do Projeto de Lei.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Matias Polli
Consultor Legislativo
CRE/SC 1.869-4

De acordo: Marcelo Augusto Costa Richard
Chefe da Consultoria Legislativa
OAB/SC 4.963



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2019

“Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Anna Carolina Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, tendente a coibir o abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituições asilares e congêneres, consoante dispõe o Estatuto do Idoso¹.

Preliminarmente, o processo legislativo foi diligenciado ao Poder Executivo, resultando no que segue:

1 – a Secretaria de Estado da Segurança Pública fez juntar aos autos os dados demonstrando as ocorrências nas quais são vítimas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (fls. 12/25); e

2 – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social manifestou-se favorável à medida legislativa engendrada, alertando para a necessidade da análise criteriosa de cada caso (fls. 26/32).

Ademais, observada a tramitação da matéria em análise nas Comissões Permanentes, na ordem determinada à fl. 02 dos autos, inicialmente, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a sua admissibilidade e, na sequência, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou-a no mérito, ambas na forma da Emenda Substitutiva Global acostada à fl. 38 dos autos.

¹ Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.





II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 90 do mesmo diploma regimental.

Assim, da análise cabível, corroboro a opinião da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no sentido de que a matéria atende ao interesse público ao tempo que se destina a proteger parcela vulnerável da população.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, não havendo prejuízo ao interesse da coletividade, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 38, aprovada nas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputada Anna Carolina Martins
Relatora



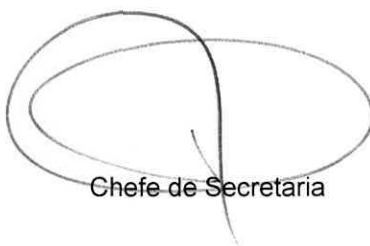


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Sérgio Motta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, a Senhora Deputada Dirce Heiderscheidt, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 17/12/2019.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2021



Chefe de Secretaria



REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), pelo(a) Sr(a). Dep. Sérgio Motta, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 17/12/2019.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0220.0/2019

“Dispõe sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado da Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que pretende dispor sobre o abandono afetivo da pessoa idosa no Estado de Santa Catarina.

Infere-se da justificação do Autor que a proposta objetiva, em suma, reforçar a defesa dos direitos da pessoa idosa, implementados pelo texto constitucional e ratificados pelo Estatuto do Idoso (p. 3 do processo eletrônico).

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, na Reunião de 3 de dezembro de 2019, nos termos do voto e da Emenda Substitutiva Global anexada pelo seu Relator, Deputado Milton Hobus, ouvidos os órgãos diligenciados naquele âmbito fracionário, as Secretarias de Estado da Segurança Pública e do Desenvolvimento Social (respectivamente, às pp. 9 a 22 e 23 a 29, do processo eletrônico).

Conforme explicitado pelo Relator, a Emenda Substitutiva Global de p.34 buscou (I) adequar a proposta à técnica legislativa; e (II) aplicar multa para os responsáveis legais da pessoa idosa; quando constatado o abandono afetivo em unidades de saúde, instituição asilar e congênere, definindo objetivamente o escopo da proposta.





A proposição foi igualmente aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião de 17 de dezembro de 2019, nos termos do voto do Relator, Deputado João Amin, acatando a Emenda Substitutiva Global de p. 34, aprovada anteriormente na CCJ.

Dando seguimento à tramitação, a matéria aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, na qual me foi designado sua relatoria, na forma do art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível a este Colegiado, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei em exame é legítima e **atende ao interesse público**, vez que tem por objetivo a reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos, ensejando a necessidade de sua proteção e de valorização.

Observa-se, ainda, que os idosos atualmente representam uma parcela significativa da população brasileira e esse perfil populacional exige do Estado e da sociedade ações efetivas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais, preservando-lhes a dignidade e proporcionando-lhes um envelhecimento saudável para que possam sentir-se respeitados e valorizados.

No que se refere à Emenda Substitutiva Global de p.34, entendo que a mesma aprimorou o texto original, sem lhe alterar a essência.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, nos termos do regimental art. 144, III, e considerando superada a análise da juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, em razão do interesse



público tutelado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0220.0/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p.34 do processo eletrônico.

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao
Processo PL 0220-0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 55 a 57.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Sérgio Motta	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Felipe Estevão	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/11/2022

Coordenadoria das Comissões

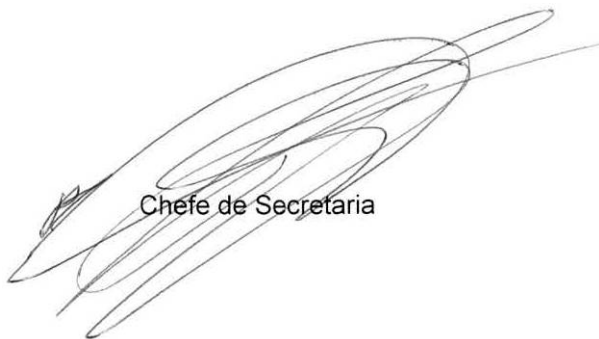
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, em sua reunião de 8 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0220.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022



Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0220.0 / 2019

Procedência: Dep. Kennedy Nunes

COMUNICADO AO PLENÁRIO

SESSÃO 29 / 11 / 22

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 30 / 11 / 22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 30/11/22 À Comissão de
Redação de Leis.

Secretário

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 01/12/22

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão da 01/12/22

SECRETÁRIO 01/12/22



EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0220/2019

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0220/2019, proceda-se a seguinte alteração:

Onde se lê:

“Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Leia-se:

“Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0220/2019 ao que pretendia o relator, bem como ao disposto na Lei Complementar nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 1º de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

A PUBLICAÇÃO 02/01/33

DAIR MAFIA
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2019

Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa e em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam sujeitos à multa prevista no art. 98 da Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º Os responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa, sujeitos às penalidades de que trata esta Lei, são os descendentes, tais como os filhos, os netos e os bisnetos.

Art. 2º O abandono afetivo consiste na ausência de prestação de afeto e privação de cuidados aos genitores pelos filhos, netos e bisnetos, caracterizado pela não realização de visitas às instituições em que o idoso estiver residindo ou internado.

Art. 3º A denúncia do abandono afetivo deve ser feita ao Conselho Estadual do Idoso, pela instituição em que se encontra a pessoa idosa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente